
LEI Nº 19-22

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, a justificativa apresentada pelo Sr Prefeito Municipal Sr Othovarino Duarte Santos, com refererencia da necessidade de da mais amplitude a Lei Nº 1 de 19 de fevereiro de 1.948, resolve:

DECRETA:

- Artº 1º - "O Imposto de Licença é devido por tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que, no municipio, exerçam atividades lucrativas ou remuneradas, de acôrdo com as tabelas anexas e incide sôbre:".
- Artº 2º - "Independem de alvará de que trata o artigo 3º, as licenças previstas nas letras C, D, H e I do artigo anterior".
- Artº 3º - "O lançamento será feito no mês de dezembro de cada ano, para entrar em vögôr no ano seguinte e consistirá do levantamento do cadastro imobiliário predial e será feito com a designação da zona, nome do proprietario ou do locatário, natureza do imovel, logradouro em que estiver situado, valor locativo dado pelo lançador (quando próprio), ou de acôrdo com o valor do aluguel".
- § 1º - "No ato do lançamento será entregue ao proprietario, locatário ou representante, a primeira via do lançamento."
- § 2º - "Quando sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, os quais serão obrigados a promover a transferência dentro do prazo de trinta dias contados da data da expedição do fomal da partilha, sob pena de pagamento em dobro do imposto correspondente, aos bens inventariados".
- § 3º - "Quaisquér modificações feitas no imovel ou quando houver majoração no aluguel, sujeitam a mesmo á revisáo de lançamento em qualquer época do ano, para pagamento da diferença".
- Artº 4º - "Os prédios cujas construções ou reconstruções não fôrem concluidas, ficam sujeitos ao imposto Predial correspondente, sendo habitados, cobrando-se por inteiro a fração do mês.
- Artº 5º - "As Industrias, excéto de bebidas alccolicas, gosarão um abatimento de 30% (Trinta por cento), no seu imposto so-

[Handwritten signature]

bre o movimento mercantil!"

Artº 6º - "Ficará o comprador, ou vendedor, ou consignatário, ou embarcador ou simples intermediário deste, obrigado a pagar antecipadamente, quando não pagar pelo movimento mercantil, seus impostos, taxas e licenças, no ato de iniciar o embarque ou despacho da mercadoria, de acordo com as tabelas LB e LD, sen o que incorrerá na multa de Cr.\$ 1.000,00 e apreensão da mercadoria, de acordo com as circunstâncias do momento".

§. 1º - "Fica o comprador, vendedor, embarcador ou consgnatário sujeito ao pagamento dos impostos ou taxas previstas nas tabelas LB e L-D, mesmo que as mercadorias sejam despachadas á ordem ou a consignação, se não fôr contribuinte pelo movimento mercantil".

Artº 7º - "Quando se tratar de estabelecimento novo, verificar-se-á o movimento mercantil realizado desde o início á época da apresentação da respectiva declaração, em três vias, dentro do que estabelecer a legislação em vigor, multiplicados por tantos meses, trimestres ou semestres, e o lançamento será na base da importancia encontrada (anual)".

Artº 8º - "O pagamento da "Taxa de Alvará" será de Cr.\$ 10,00, quando não for fornecido o impresso em cartolina".

Artº 9º - "A Taxa mínima de luz para os que não tiverem contador será de Cr.\$ 10,00 até 60 velas, pagando mais Cr.\$ 0,15 por vela excedente, por mês".

Artº 10º - "A Taxa correspondente ao consumo de luz ou água deverá ser recolhida á tesouraria da Prefeitura, até o dia 10 do mês seguinte".

Artº 11º - "A Taxa correspondente ao alvará deverá ser cobrada no ato da emissão do talão.

Artº 12º - "Fica localizado, em Barra Secca, no ponto de atravessia da rodovia São Mateus a Linhares, um posto fiscal, para ser ocupado por um dos fiscaes para fiscalização e arrecadação já estabelecido em lei".

Artº 13º - "Caberá a cada zelador de cemiterio localizado fóra dos sedes distritais, 50% (Cincoente por cento) de sua renda a titulo de auxílio para custear a manutenção e conservação dos mesmos".

Artº 14º - "Fica estabelecido que café e cereais, quando exportados para fóra do municipio, pagarão uma taxa de acôrdo com a Tabela 5, anexa, excéto o produtor".

Artº 15º - "O Comercio de Explosivos e Inflamaveis passa a pagar Cr.\$ 200,00 a varejo e mais 50% (Cincoente por cento) quando

- Artº 16º - "O Comercio de fumos e seus derivados passa para Cr.\$ 100,00 a varejo e Cr.\$ 600,00 quando for atacado.
- Artº 17º - "Fazer as modificações nas Tabelas 1-B, 1-C, 1-H tabela 4 e a divisa de Zonas para as constantes nas tabelas anexas.
- Artº 18º - "Suprimir as alíneas 41 e 42 da tabela 1-D ficando o comprador, exportador ou consignatário, obrigado a pagar Cr.\$ 6,00 (Seis cruzeiros) por metros cubico de madeira negociado, quando tratar-se de ambulante".
- Artº 19º - "Toda mercadoria antes de ser transportada para fóra do municipio, deverá ter, antecipadamente, seus impostos pagos, sob pena de apreensão onde estiverem e multa de Cr.\$ 100,00 a Cr.\$ 1.000,00".
- Artº 20º - "Todos criadores de gado, que venderem produtos que não sejam de sua criação pagarão mais Cr.\$ 5,00 (Cinco cruzeiros) por capita do lote todo vendido".
- Artº 21º - "Fica creado mais uma Taxa de Melhoria, sendo esta sobre cereais de acordo com as tabelas cinco anexa, destinada exclusivamente para conservação dos caes e prolongamento, não sendo esta taxado o produto que exportar.
- Artº 22º - "Todo veiculo que entrar no municipio trazendo mercaderia de comerciante para venda, mesmo a Ordem, fica o dono da mercadoria obrigado a pagarem o imposto como Agente, de acordo com a alinea 3 da tabela 1-D, por viagem.
- Artº 23º - "Fica a alinea 3 da tabela 1-D alterado para Cr.\$ 80,00
- Artº 23º - Revogam-se as disposições em contrario.®

Sálas das Sessões do Governo Municipal, em 14 de Dezembro de 1.948.

Patrício Cardoso
Chica Assunção
Fidelino Teixeira de Moraes
Amólio Alves de Holanda - Vice
Jose Vinícius Fernandes
Raimundo Bonde Rodrigues